



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI 004/2015

APROVADO 1º TURNO

21/02/2015

 Presidência CMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

APROVADO 2º TURNO

11/02/2016

 Presidência CMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais sobre o Programa de Uso Racional da Água – denominado pela sigla PURA, no município de Aracruz/ES.

Art. 2º. O Programa de Uso Racional da Água baseia-se nos seguintes fundamentos:

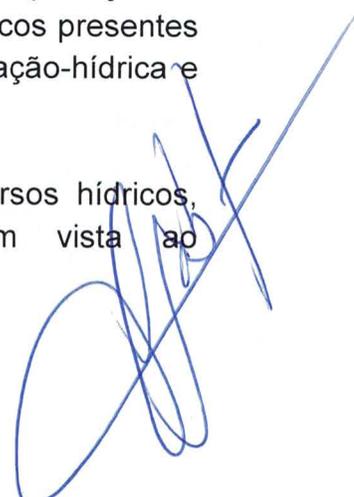
I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, cabendo aos usuários economizá-la para a atual e futuras gerações;

III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

Art. 3º. O Programa de Uso Racional da Água objetiva a proteção, a preservação e a reutilização das águas e dos recursos hídricos presentes no município de Aracruz, além da conscientização e educação-hídrica e ambiental de toda a população, de modo a:

I – garantir o uso racional e o reuso das águas e recursos hídricos, considerando o princípio dos usos múltiplos, com vista ao desenvolvimento sustentável da região;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - preservar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

III - assegurar a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais.

Art. 4º. O Uso Racional e Reuso da Água compreende um conjunto de ações proativas da população aracruzensa que propicie a economia de água e o combate ao desperdício da mesma, de modo a:

I – incentivar e reduzir o consumo de água tratada fornecida pelo Poder Público;

II – evitar a utilização de água tratada ou potável para fins como: lavar carros, calçadas e varandas, regar plantas, limpeza de paredes e pisos em geral, limpeza de piscinas, e dentre outras, dos quais, não seja necessária a utilização da mesma.

III – utilizar de fonte alternativa de captação de águas pluviais;

IV – reutilizar águas servidas, como as águas utilizadas nas máquinas de lavar roupas, tanques, chuveiros, pias, dentre outras.

§1º: O Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios fiscais, tarifários e outros incentivos inerentes a redução do consumo de água e na utilização de fonte alternativa de captação de águas pluviais realizadas pela população aracruzensa.

§2º: O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades ou empresas no intuito de desenvolver e fomentar projetos, programas e ações pertinentes às novas tecnologias de consumo reduzido de águas no município de Aracruz.

Art. 5º. O Poder Público Municipal, juntamente com toda a população deverá buscar soluções uteis e eficazes no combate as enchentes, inundações e outros acontecimentos hídricos naturais que venham a ocorrer no município, evitando assim, o desperdício, o mau gerenciamento e a destinação inadequada das águas, propiciando em tempos de seca e estiagem, a devida segurança hídrica para os munícipes.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 6º. O regulamento desta Lei estabelecerá de forma complementar os dispositivos necessários à sua aplicação;

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 12 de março de 2015.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR-PR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

As questões hídricas do Brasil vêm ganhando repercussão com as matérias que estão sendo veiculadas pela mídia de todo o País. Embora o Brasil seja detentor de boa parte das reservas de água do planeta, instalou-se uma verdadeira crise hídrica, pelo fato das políticas públicas adotadas serem ineficazes diante da impossibilidade de sua efetiva fiscalização.

A seca influencia na falta de energia e limita o acesso da população à água tratada, o que já vem acontecendo em alguns estados, como é o caso do Estado de São Paulo.

Não há dúvidas de que um dos principais fatores que contribuíram para a atual crise hídrica é o fato de a água ter sido tratada por grande parte da população, em especial por nossos governantes, durante muitos como um recurso infinito e ilimitado.

O Estado do Espírito Santo, diante da maior seca dos últimos 40 (quarenta) anos, segundo especialistas, adotou a política de recursos hídricos, estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.179/2015, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo – SIGERH/ES.

Devido à estiagem, alguns municípios capixabas já se encontram em estado de alerta e emergência, realidade esta que deve ser interpretada pelo Município de Aracruz como suficiente para voltar seus esforços em ações preventivas no intuito de promover o uso racional e o reuso de águas e recursos hídricos.

É necessário destacar, ainda, que inexistente previsão de ocorrência de chuvas em volumes satisfatórios, o que indica uma alta probabilidade de que o ano de 2015 se caracterize por seu acentuado estresse hídrico, o que reduzirá a oferta hídrica para suas diversas finalidades de uso.

Neste contexto, apresento aos nobres Pares o Projeto de Lei em anexo, cuja finalidade é proteger a municipalidade de eventos hídricos negativos, incentivando os munícipes a fazerem uso racional da água, o que abrange o reuso e a preservação das fontes hídricas.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Quanto a iniciativa da proposição, nota-se que as normas em vigência amparam a presente iniciativa. O artigo 30, I, da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a possibilidade de o Município legislar sobre assunto de interesse local, como é o caso da iminente falta de água na região ocasionada pela maior estiagem das últimas décadas:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Nota-se que a matéria aqui tratada tem por objeto a água, mas não a água em si, pois sob esta ótica encontraríamos óbice no artigo 22, IV da CF, e sim sob a ótica da prevenção, o que é plenamente cabido, já que a própria Constituição atribui competência concorrente aos Municípios de proteger e fiscalizar a exploração desta. Nesse sentido, cito o artigo 23, VI, da Constituição:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A matéria objeto da proposição tem por finalidade proteger o meio ambiente, em especial os recursos hídricos do Município, o que se traduz em verdadeiro interesse local, haja vista que o atual contexto ambiental leva a crer que existe uma possibilidade muito grande de que o Município venha a sofrer grandes prejuízos decorrentes de eventos hídricos negativos.

Outrossim, não há de se falar que a presente proposição invade a esfera do Poder Executivo Municipal de legislar privativamente sobre o tema, já que as disposições aqui tratadas não se confundem com nenhuma das hipóteses do artigo 30, Parágrafo único, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, peço o acolhimento do Projeto aos Nobres Pares desta Casa Legislativa.

Aracruz, 12 de março de 2015.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR-PR